



UNIVERSIDADE FEDERAL DO
PARANÁ PRÓ-REITORIA DE
EXTENSÃO E CULTURA
COORDENADORIA DE EXTENSÃO

RESULTADO

EDITAL DE SELEÇÃO DISCENTE 01/2020 – PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

PROJETO: Conselho da Comunidade da Comarca de Matinhos no Complexo Penitenciário de Piraquara;

CLASSIFICAÇÃO DAS DISCENTES APROVADAS COM BOLSA:

NOME DA/O DISCENTE	NOTA
Eduarda Gonçalves Marengo	9,5 (nove vírgula cinco)
Camilla Miranda Romanowski	9 (nove)

Os demais participantes do Edital de Seleção receberão sua avaliação individual através de e-mail.

GABARITO - AVALIAÇÃO ESCRITA

QUESTÃO 1.

Conforme consta na aba de Ação Penal, verifica-se que a assistida recebeu condenação de 4 anos, 10 meses e 10 dias de pena, em sede de acórdão de julgamento de Apelação Criminal, pela prática dos delitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

O Relatório da Situação Processual Executória de Pena merece retificação no que diz respeito à fração de cumprimento de pena necessária para concessão (i) de progressão ao regime aberto, e (ii) de livramento condicional.

Isto porque, ao que consta no referido relatório, a apenada precisaria cumprir 2/5 (dois quintos) da pena total aplicada para progredir ao regime aberto, e 2/3 (dois terços) para obter livramento condicional, como se tratasse de ré primária condenada por delito hediondo.

Todavia, **a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33,**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO
PARANÁ PRÓ-REITORIA DE
EXTENSÃO E CULTURA
COORDENADORIA DE EXTENSÃO

§ 4º, da Lei 11.343/06 importa na retirada do caráter hediondo da conduta, conforme precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 118.533/MS. Deste modo, a condenação da assistida não se submete ao regime de progressão previsto na Lei 8.072/90 (vigente ao momento dos fatos que originaram estes autos de Execução de Pena).

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. **O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.** 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF – HC 118.533/MS, Rel. Min. Carmen LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 19.09.2016)

Assim, o livramento condicional da assistida segue o disposto no art. 83, inc. I, do Código Penal, de modo que deverá ser concedido após o cumprimento de 1/3 (um terço) da pena total – se cumpridos, evidentemente, os demais requisitos legais.

Além disso, a progressão de regime da assistida segue o disposto no art. 112, inc. I, da LEP, com redação dada pela **Lei nº. 13.964/2019**, que estabelece o cumprimento de 16% (dezesesseis por cento) da pena em regime mais gravoso, tratando-se de apenada primária, condenada por crime comum cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça.

Aplica-se, neste caso, a redação dada pela Lei nº. 13.964/2019, visto que **16% se trata de fração mais benéfica que a antiga, de 1/6 (um sexto)**, de modo que **deve retroagir**, nos termos do art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal.

Além disso, considerou-se parcialmente correta as respostas que constataram que a data-base para progressão de regime prisional, estipulada em 22/12/2011, também está equivocada, merecendo reparo.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO
PARANÁ PRÓ-REITORIA DE
EXTENSÃO E CULTURA
COORDENADORIA DE EXTENSÃO

QUESTÃO 2.

Trata-se de questão discursiva que comporta grande gama de caminhos de resposta, demandando-se ao/à discente a produção de texto dissertativo argumentativo que apresente os pressupostos da Recomendação 62/2020 do CNJ, bem como sua pertinência e adequação, diante do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

Indica-se, a respeito do tema, a leitura de dois documentos:

- I. Carta Aberta assinada por Bruno Shimizu, Maíra Fernandes, Francisco Job Neto, Daniel Sarmento, Eleonora Rangel Nacif, Luciana Boiteux e Gabriel Sampaio, veiculada no Jornal Estadão, em 01 de abril de 2020, denominada “Covid-19 e o sistema prisional: crônica de muitas mortes anunciadas”, disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/covid-19-e-o-sistema-prisional-cronica-de-muitas-mortes-anunciadas/>;
- II. Petição de ingresso da Defensoria Pública do Estado do Paraná, por intermédio do Núcleo de Política Criminal e Execução Penal (NUPEP), na qualidade de *Amicus Curiae*, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 684, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, disponível em: <https://cutt.ly/SyBbuzC>.